REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER SOBRE PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 29/2003 – REGIME DE PERCURSOS PEDESTRES RECOMENDADOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES.

PONTA DELGADA, 6 DE FEVEREIRO DE 2004

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia reuniu, no dia 6 de Fevereiro de 2004, na delegação da Assembleia Legislativa Regional em Ponta Delgada, com a ordem de trabalhos de que constava a apreciação e parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003 – REGIME DE PERCURSOS PEDESTRES RECOMENDADOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES.

Apreciada e discutida aquela proposta, a Comissão deliberou emitir o seguinte parecer:

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A proposta de Decreto Legislativo Regional é apresentada à Assembleia pelo Governo Regional nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que lhe confere o poder genérico de iniciativa legislativa perante a Assembleia Legislativa Regional (ALRA). A iniciativa é apreciada pela ALRA, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 227.º, da alínea o) do artigo 228.º, do número 1 do artigo 232.º, todos da Constituição da República Portuguesa e ainda nos termos da alínea c) do número 1) do artigo 31.º e do número 1 do artigo 34.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região, respectivamente, quanto à competência e à forma do acto legislativo.

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

Na apreciação na generalidade a Comissão entende que a proposta de Decreto Legislativo Regional, versando a criação do REGIME DE PERCURSOS PEDESTRES RECOMENDADOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, se adequa, nos seus princípios e sistema, aos objectivos do diploma.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA

APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Relativamente ao título da proposta a Comissão propõe a sua alteração para : REGIME JURÍDICO DOS PERCURSOS PEDESTRES **CLASSIFICADOS DA** REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES.

Quanto ao preâmbulo, a Comissão propõe as seguintes alterações, no segundo parágrafo:
(...) construídos ao longo dos séculos pelas populações **e outros abertos com esse propósito**. (...) não só para escolher aqueles que são os mais atractivos e representativos de cada **ilha (...).**

No que respeita ao articulado, a Comissão acordou propor a **alteração** dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º da proposta no sentido de clarificar, aperfeiçoar e completar a redacção dos referidos artigos conferindo-lhes maior transparência.

A Comissão propõe ainda o **aditamento** dos artigos 11.º-A e 18.º-A e a **eliminação** do artigo 4.º.

Assim, os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º-A, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º-A adoptam a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(...)

1. O presente diploma tem por objecto o **regime jurídico da** classificação, (...), fiscalização **e promoção** dos percursos pedestres (...) **adiante designados por percursos.**

2. Consideram-se **classificados** os percursos (...) na legislação complementar, **recebam aquela classificação** por parte (...).

Artigo 2.º

(...)

1. (...)
2. Consideram-se pequenas rotas os percursos **com extensão** inferior a 30 Km e grandes rotas os restantes, **que podem ser constituídas pelo conjunto de várias pequenas rotas.**
3. (...)
4. As rotas são **identificadas** pela atribuição (...)

Artigo 3.º

(...)

Os percursos (...) **tenham conhecimento** (...) culturais e sociais**, a extensão**, a duração (...).

Artigo 4.º

(...)

Eliminar.

Artigo 5.º

(...)

1. A sinalização dos percursos **processa-se através** de painéis informativos, placas indicativas **e placas** informativas e **de** (...).

Artigo 6.º

(...)

Os painéis informativos são colocados no início de cada percurso, **contendo** (...).

Artigo 7.º

Placas indicativas **e Placas** informativas

1. As placas indicativas são colocadas no início de cada percurso **e contêm** o código do percurso, **a extensão** e a direcção a seguir.
2. As placas informativas (...) do percurso **em que se justifique e contêm** referências (...).

Artigo 8.º

(...)

A sinalética auxiliar **é colocada** nos locais (...)

Artigo 9.º

(...)

Os modelos dos painéis informativos, das placas indicativas e **das placas** informativas (...).

Artigo 10.º

(...)

1. (...)
2. (...)

a) Colocar **sinalética** alusiva ao encerramento, no percurso em causa;

b) Comunicar o facto, por escrito à Comissão de Acompanhamento dos Percurso Pedestres;

c) Divulgar ao público o facto, em termos a definir pela Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres.

Artigo 11.º-A

Promotores

Para efeitos deste diploma (...), que proponham à **Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres, prevista no artigo seguinte,** a recomendação (...).

Artigo 12.º

(...)

1. (...) matéria de turismo **é constituída a** Comissão de Acompanhamento (...)
   a) Um representante (...) em matéria de turismo, que preside;
   b) (...)
   c) (...)
   d) (...)
   e) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de agricultura;
   f) alínea e) da proposta
   g) Um representante da delegação regional da Associação Nacional das Freguesias;
   h) alínea g) da proposta
   i) **Um representante das associações com actividade na Região na área do pedestrianismo, com dimensão de ilha e reconhecimento oficial, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;**
   j) Um representante das organizações não governamentais do ambiente com actividade na Região, com dimensão de ilha e reconhecimento

oficial, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.

2. (...)
   a) (...)
   b) (...)
   c) (...)
   d) (...)
   e) (...)
   f) **Elaborar o regulamento interno da comissão;**
   g) (...).

3. As deliberações da Comissão são tomadas por maioria simples tendo o presidente voto de qualidade.

4. redacção do n.º 3 da proposta

Artigo 14.º
Processo de classificação

A instrução dos processos relativos à **classificação** oficial dos percursos pedestres **é** (...).

Artigo 15.º
(...)

1. Os utentes (...) pedestres **classificados** (...) durante **a utilização** dos percursos.
2. (...) **danos eventualmente sofridos, salvo quando os mesmos são imputáveis a quem seja responsável pela sinalização ou manutenção dos percursos.**

Artigo 16.º

(...)

(...) atribuídas a outras entidades **mediante protocolos**, a fiscalização (...) **Recursos Florestais, e ao departamento do Governo Regional competente** (...).

Artigo 17.º

(...)

1. (...) máximo de **€4000, 00 ou €45000,00**, consoante o agente (...).
   a) (...)
   b) (...)
2. (...).

Artigo 18.º-A

Destino das coimas

As coimas constituem receita do Fundo Regional das Actividades Económicas, salvo quando protocolada a fiscalização com outras entidades nos termos do artigo 16.º, situação em que se destinam 50% das coimas para o Fundo e 50% para a entidade fiscalizadora.

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA

Ponta Delgada, 6 de Fevereiro de 2004

A Relatora

Andreia Cardoso da Costa

O relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Dionísio de Sousa